DIÁRIO DO GOVERNO

Publicação oficial do Reino dos Países Baixos, desde 1814.

N.º 23147
1 de julho 2026

Decisão do secretário de Estado da Agricultura, das Pescas, da Segurança Alimentar e da Natureza n.º WJZ/107044338, de 28 de junho de 2026, que altera as Orientações políticas relativas ao transporte de animais em condições de temperatura elevada [número de identificação da cadeia WGK: 29216]

O secretário de Estado da Agricultura, das Pescas, da Segurança Alimentar e da Natureza,

Tendo em conta o artigo 4:81 da Lei Geral de Direito Administrativo e o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97 (JO L 3 de 5.1.2005, p. 1),

Decreta:

ARTIGO I

No artigo 1.º das Orientações políticas relativas ao transporte de animais em condições de temperatura elevada, a redação «se o transporte for efetuado a uma temperatura exterior de, pelo menos, 35 graus Celsius com um meio de transporte que não esteja equipado com um sistema de arrefecimento ativo» é substituída pela redação «se o transporte for efetuado a uma temperatura exterior de, pelo menos, 30 graus Celsius com um meio de transporte que não esteja equipado com um sistema de arrefecimento ativo ou se, no caso de transporte de peixes ornamentais, répteis ou peixe de consumo, o transporte for efetuado a uma temperatura exterior de, pelo menos, 35 graus Celsius com um meio de transporte que não esteja equipado com um sistema de arrefecimento ativo».

ARTIGO II

O presente decreto entra em vigor em 1 de abril de 2027.

O presente decreto e as notas explicativas serão publicados no Diário do Governo.

Haia, 28 de junho de 2026

O secretário de Estado da Agricultura, das Pescas, da Segurança Alimentar e da Natureza,
S.P.A. Erkens

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Introdução

As presentes orientações políticas especificam, para a situação de transporte a temperaturas ambientes elevadas, a proibição de «proceder ou mandar proceder ao transporte de animais em condições suscetíveis de lhes causar lesões ou sofrimentos desnecessários», nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97 (JO L 3 de 5.1.2005, p. 1) (a seguir designado por «Regulamento Transportes»). O transporte de animais em condições meteorológicas quentes pode provocar *stress* térmico e sofrimento, violando assim esta proibição. As orientações políticas de 2020 estabeleceu que se trata sempre dessa situação nos casos de uma temperatura exterior igual ou superior a 35 graus Celsius. Com esta alteração das orientações políticas, o limite de temperatura exterior é ajustado de 35 graus Celsius para 30 graus Celsius, uma vez que novos conhecimentos científicos indicam que, acima desta temperatura exterior, os animais correm um risco elevado de sofrer *stress* térmico. As orientações políticas aplicam-se a todos os transportes nos Países Baixos, mesmo que sejam originários de outro país ou estejam a caminho de outro país. Para o transporte de peixes ornamentais, répteis e peixe de consumo, mantém-se o limite de temperatura exterior de 35 graus Celsius.

2. Efeitos das temperaturas elevadas no bem-estar dos animais

O relatório científico da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) sobre os riscos para o bem-estar no transporte de animais[1] demonstra que, com a humidade prevalecente nos Países Baixos, uma temperatura exterior igual ou superior a 30 graus Celsius representa sempre um risco significativo de problemas de bem-estar devido ao *stress* térmico. O mesmo relatório revela que existem também riscos acrescidos de *stress* térmico a temperaturas exteriores inferiores a 30 graus Celsius para diferentes espécies animais. A fim de ter igualmente em conta a exequibilidade das orientações políticas, foi escolhido um limite de temperatura genérico para todas as espécies animais em todos os transportes sujeitos aos requisitos do artigo 3.º do Regulamento Transportes. Este limite é o mesmo que o limite de temperatura que já existe para o transporte de longo curso. O motivo para este limite de temperatura para o transporte de longo curso é um apelo da Comissão Europeia aos Estados-Membros em 2019 no sentido de deixar de permitir transportes de longo curso quando se prevê uma temperatura exterior igual ou superior a 30 graus Celsius durante o trajeto. A ministra da Agricultura, das Pescas, da Segurança Alimentar e da Natureza respondeu a este apelo, tal como muitos outros Estados-Membros europeus.

Não obstante, mesmo a temperaturas ambientes inferiores a 30 graus Celsius, pode ocorrer sofrimento desnecessário devido ao *stress* térmico nos animais transportados. Conforme descrito no Plano Nacional para o Transporte de Gado a Temperaturas Extremas, a Autoridade Neerlandesa para a Segurança dos Alimentos e dos Produtos de Consumo (NVWA) realiza controlos adicionais a partir de uma temperatura exterior prevista de 27 graus Celsius em De Bilt. No caso de se verificar *stress* térmico e sofrimento dos animais em resultado do transporte em condições meteorológicas quentes, o que constitui uma infração ao artigo 3.º do Regulamento Transportes, a NVWA toma medidas de execução.
O risco de sofrimento dos animais em condições meteorológicas quentes é mais elevado durante o transporte do que noutras situações (por exemplo, em estábulos). Existem dois motivos que justificam este facto. Em primeiro lugar, o carregamento e o transporte provocam uma atividade adicional, muitas vezes acompanhada de uma reação de *stress* por parte dos animais. Por conseguinte, os animais sobreaquecem mais rapidamente. Em segundo lugar, durante o transporte, os animais estão mais próximos uns dos outros em comparação com a situação no estábulo, com menos espaço acima dos mesmos para a ventilação necessária, o que significa que têm uma capacidade reduzida para dissipar o seu calor corporal. Os animais não podem fugir a esta situação para procurar arrefecimento. Pelos motivos acima expostos, justifica-se, portanto, afirmar que o transporte de animais a temperaturas exteriores iguais ou superiores a 30 graus Celsius com a humidade prevalecente nos Países Baixos representa sempre um elevado risco de sofrimento desnecessário.

É aplicável uma exceção ao transporte de peixes ornamentais, répteis e peixe de consumo. O motivo para tal é que, para estas categorias de animais, especialmente para as muitas espécies mantidas e

[1] Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, 7 de setembro de 2022, «Bem-estar dos suínos durante o transporte» (https://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/7445), Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, 7 de setembro de 2022, «Bem-estar dos bovinos durante o transporte» (https://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/7442), Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, 7 de setembro de 2022, «Bem-estar das aves domésticas e dos coelhos transportados em contentores» (https://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/7441), Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, 7 de setembro de 2022, «Bem-estar dos pequenos ruminantes durante o transporte» (https://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/7404), Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, 7 de setembro de 2022, «Bem-estar dos equídeos durante o transporte» (https://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/7444).

comercializadas nos Países Baixos, não é plausível que tenham uma maior probabilidade de sofrer *stress* térmico durante o transporte acima de 30 graus Celsius. Os peixes ornamentais e os répteis vivem frequentemente no seu *habitat* natural em condições de vida amenas ou mesmo quentes. Além disso, os peixes ornamentais são transportados em sacos com água em contentores de poliestireno. O peixe de consumo também é geralmente transportado em água. Esta água aquece muito gradualmente, pelo que não se prevê que a temperatura da água durante o transporte aumente para níveis críticos para os peixes. Além disso, não estão disponíveis pareceres da EFSA no que diz respeito à temperatura ambiente máxima para o transporte de répteis, peixes ornamentais e peixe de consumo. Não existe qualquer justificação científica de que a redução da temperatura máxima resulte em ganhos de bem-estar para estes animais. Do mesmo modo, a proposta da Comissão Europeia de revisão do Regulamento Transportes não define uma temperatura máxima para o transporte destes animais. Por último, estas categorias de animais têm uma fisiologia diferente da dos mamíferos, o que significa que a sua gestão do calor funciona de forma diferente e podem suportar temperaturas mais elevadas. No entanto, estas categorias de animais têm também temperaturas máximas acima das quais se deparam com problemas. Por conseguinte, o limite anterior de 35 graus Celsius permanece em vigor para estas categorias de animais.

3. Planeamento pelo organizador do transporte

O Regulamento Transportes sublinha a importância de um bom planeamento do transporte de animais. O artigo 5.º, n.º 3, frase introdutória e alínea a), exige que os organizadores do transporte de animais assegurem, antes de cada transporte, que o bem-estar dos animais não seja comprometido devido a uma coordenação insuficiente entre as diferentes partes do transporte e que as condições meteorológicas sejam tidas em conta. Por conseguinte, é necessário atuar antecipadamente. Tal significa que o transporte de animais não deve, em caso algum, ser efetuado se existir o risco de um transporte em viagem atravessar uma área em que a temperatura exterior seja igual ou superior a 30 graus Celsius. Mesmo com temperaturas previstas inferiores a 30 graus Celsius, dada a possibilidade de problemas de bem-estar em relação à espécie e categoria animal a determinadas temperaturas, deve considerar-se cuidadosamente se o transporte pode ser efetuado. Se um transporte for efetuado com temperaturas exteriores iguais ou superiores a 30 graus Celsius, é importante para o bem-estar dos animais que o transporte não seja atrasado durante muito tempo e que, se necessário, seja direcionado para um local adequado onde seja possível descarregar e alojar os animais. O facto de, nesses casos, se prosseguir com o transporte (tão limitado quanto possível) não prejudica, evidentemente, o facto de existir uma infração ao artigo 3.º do Regulamento Transportes e de, por conseguinte, serem tomadas medidas de execução.

4. Meios de transporte com sistemas de arrefecimento

Uma vez que, em última análise, as orientações políticas dizem respeito às condições dos animais no meio de transporte, só se aplicam aos veículos que não estão equipados com um sistema de arrefecimento ativo nos compartimentos para animais, nomeadamente ar condicionado. Os meios de transporte com sistemas de arrefecimento ativo são capazes de arrefecer suficientemente (ou aquecer, como acontece com o transporte condicionado de pintos do dia) a temperatura no meio de transporte, independentemente da temperatura exterior, para temperaturas agradáveis para os animais. A presença de ventilação (mecânica ou não) é insuficiente para se considerar que existe um sistema de arrefecimento na aceção das presentes orientações políticas, uma vez que a ventilação sopra o ar quente exterior para o interior. Embora tal possa ser mais agradável para os animais, a temperatura dos animais não será reduzida, o que significa que o risco de sofrimento permanece inalterado. Em especial nos períodos em que o camião de transporte de gado se imobiliza, tal como durante eventuais engarrafamentos ou períodos de repouso do condutor, o calor nos veículos sem arrefecimento ativo aumenta rapidamente, o que não é impedido pela ventilação. Os transportes de animais que não sejam abrangidos pelas presentes orientações políticas devido à presença de um sistema de arrefecimento ativo devem, evidentemente, continuar a cumprir as disposições do Regulamento Transportes, o que significa, nomeadamente, que não devem ser causados ferimentos ou sofrimento desnecessários aos animais durante o transporte.

5. Encargos regulamentares

Uma vez que não se trata de um regulamento na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Lei que cria o Conselho Consultivo sobre os Encargos Regulamentares [*Adviescollege toetsing regeldruk* — ATR] e que as presentes orientações políticas servem para explicar uma norma contida no Regulamento Transportes, não foi efetuada qualquer análise dos encargos regulamentares.

6. Teste de exequibilidade e aplicabilidade

Resumo do teste

No Teste de Execução, Viabilidade e Resistência à Fraude (teste HUF), a NVWA conclui que as orientações políticas têm uma execução e viabilidade limitadas. A NVWA indica que esta limitação decorre da falta de base jurídica para avaliar a temperatura em viagem antes do transporte de longo curso e — se esta temperatura exceder 30 graus Celsius em viagem — para não considerar o pedido de transporte. A NVWA indica igualmente que as infrações só podem ser constatadas em flagrante delito, o que significa que a NVWA não pode atuar em antecipação do transporte nacional. A NVWA afirma ainda que as orientações políticas não especificam de que forma a NVWA pode determinar que as orientações políticas foram violadas. Além disso, a NVWA afirma que, dado que é altamente provável que os dias em que as temperaturas atingem os 30 graus Celsius ou mais se tornem cada vez mais frequentes no futuro, na prática terá de encontrar continuamente um equilíbrio entre a afetação de recursos à monitorização do bem-estar dos animais durante o transporte e a monitorização de outros riscos para o bem-estar dos animais. No que diz respeito à isenção para o transporte efetuado num veículo equipado com um sistema de arrefecimento ativo, a NVWA afirma que não existem critérios que permitam determinar os requisitos que esse sistema deve cumprir. Por conseguinte, a NVWA não está em condições de o avaliar neste momento. A NVWA indica igualmente que, na exposição de motivos das orientações políticas, é necessário clarificar que estas não são contrárias ao Regulamento Transportes.
A NVWA salienta ainda que, na sequência da entrada em vigor das orientações políticas alteradas, só pode, com efeito, recusar a emissão de um certificado de exportação se a temperatura no local, no momento da certificação, for de, pelo menos, 30 graus Celsius. Se a temperatura for (ainda) mais baixa, a NVWA deve emitir um certificado de exportação (desde que as restantes condições de certificação também sejam cumpridas). No entanto, a NVWA pode tomar medidas coercivas mais tarde durante essa viagem dentro dos Países Baixos, por exemplo, aplicando uma coima, se a temperatura no momento da medida coerciva for de, pelo menos, 30 graus Celsius. Existe a possibilidade de, nesse caso, a transportadora apresentar uma objeção, argumentando que a NVWA já tinha emitido um certificado de exportação válido antes do transporte. Não é claro de que forma o órgão jurisdicional apreciará essa situação e se, por conseguinte, a eventual coima aplicada pode ser confirmada.

Resposta

A NVWA deve avaliar, antes do transporte de longo curso, se o planeamento do transporte fornecido é realista e se cumpre as regras estabelecidas no Regulamento Transportes. Tal como indicado anteriormente, as presentes orientações políticas especificam a proibição de «proceder ou mandar proceder ao transporte de animais em condições suscetíveis de lhes causar lesões ou sofrimentos desnecessários» prevista no artigo 3.º do Regulamento Transportes. Se, antes do transporte de longo curso, for evidente que muito provavelmente a temperatura será superior a 30 graus Celsius durante o trajeto, a NVWA pode assim determinar que o planeamento do transporte não cumpre as regras do Regulamento Transportes. Por exemplo, as orientações políticas fornecem apoio jurídico à NVWA na avaliação do planeamento do transporte antes do transporte de longo curso. Uma vez que as orientações políticas consistem numa interpretação da proibição de «proceder ou mandar proceder ao transporte de animais em condições suscetíveis de lhes causar lesões ou sofrimentos desnecessários», tal como estabelecido no artigo 3.º do Regulamento Transportes, as mesmas não são contrárias ao referido regulamento.
No caso do transporte de curta distância e do transporte nacional, tal planeamento do transporte não é obrigatório nos termos do Regulamento Transportes. Por conseguinte, não é possível atuar antecipadamente neste contexto e a execução depende das constatações em flagrante delito. Além disso, um certificado sanitário emitido não isenta o transportador da sua responsabilidade pelo bem-estar dos animais durante o transporte. O transportador deve continuar a efetuar o transporte em conformidade com as regras do Regulamento Transportes, permitindo a aplicação da lei se a NVWA determinar que o transportador transporta animais a 30 graus Celsius.
A NVWA pode determinar por si só de que forma pode demonstrar que as orientações políticas foram violadas. Tal método pode ser desenvolvido mais pormenorizadamente pela NVWA numa instrução de trabalho, tal como foi feito com as orientações políticas de 2020, nas quais se estabeleceu que 35 graus Celsius é o limite máximo para o transporte de animais. É compreensível que, na prática, a NVWA deva tomar uma decisão no que diz respeito ao destacamento de veterinários oficiais e outros supervisores para efeitos de supervisão com base na capacidade disponível.

No que diz respeito aos critérios que o arrefecimento ativo deve cumprir, a exposição de motivos das presentes orientações políticas esclarecem que se trata de ar condicionado, o que permite que a temperatura no meio de transporte — independentemente da temperatura exterior — seja suficientemente arrefecida a uma temperatura à qual os animais possam regular eficazmente a sua própria temperatura corporal. É evidente que os meios de transporte equipados com esse arrefecimento ativo devem continuar a cumprir as disposições do Regulamento Transportes, o que significa, nomeadamente, que não podem ser causados ferimentos ou sofrimento desnecessários aos animais durante o transporte.

7. Notificação

A fim de dar cumprimento à Diretiva (UE) 2015/1535 relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, as orientações políticas foram notificadas à Comissão Europeia com o número 2025/0111/NL. Durante o período de suspensão de três meses, foram recebidas duas questões de facto relativas ao projeto de orientações políticas por parte de outro Estado-Membro (*MSG 103*). A primeira questão dizia respeito à inclusão de caranguejos e lagostas no presente regulamento. Na sequência desta questão, o projeto de orientações políticas foi alterado, de modo que os caranguejos e as lagostas deixem de estar incluídos. Tal deve-se ao facto de não serem animais vertebrados e de o Regulamento Transportes a que se referem as presentes orientações políticas não lhes ser aplicável, tal como corretamente referido pelo autor da pergunta. A outra pergunta incidia sobre o âmbito de aplicação das orientações políticas (se se aplicavam ao transporte nacional e ao também internacional). A resposta foi que as orientações políticas se aplicam a todos os transportes, incluindo os transportes internacionais, na medida em que se relacionam com a interpretação do Regulamento Transportes. O período de *statu quo* teve início em 25 de fevereiro de 2025 e terminou em 26 de maio de 2025.

8. Entrada em vigor em 1 de abril de 2027

Uma vez que a alteração das presentes orientações políticas tem um impacto significativo no setor, exigindo vários ajustamentos, foi tomada a decisão de adiar a sua entrada em vigor até 1 de abril de 2027. Durante períodos prolongados de temperaturas elevadas, os criadores de gado e os transportadores podem verificar que dispõem de um período mais curto, diária ou semanalmente, para transportar os animais durante as horas mais frescas do dia. Em especial, nos casos em que a frota de um operador de transportes ainda não tenha sido suficientemente adaptada para permitir que os animais continuem a ser transportados a temperaturas superiores a 30 graus Celsius em veículos equipados com um sistema de arrefecimento ativo. O que precede implica investimentos substanciais e a produção e entrega desses veículos requer tempo. Além disso, o transportador deve poder demonstrar que o sistema de arrefecimento ativo instalado está a funcionar de forma eficaz e deve estar a par dos requisitos que esse sistema deve cumprir. O próximo ano será aproveitado para chegar a novos acordos sobre esta matéria, em consulta com o secretário de Estado responsável pela LVVN, o setor e a NVWA.

Devido à limitação da remoção de animais de explorações primárias durante períodos mais longos de temperaturas elevadas, a utilização da capacidade em compartimentos para animais pode tornar-se demasiado elevada. A entrada em vigor diferida dá às empresas primárias a oportunidade de criar flexibilidade operacional, com vista à utilização da capacidade, em domínios como os calendários de reprodução, permitindo assim uma margem de manobra no calendário da remoção e entrega dos animais. No setor dos suínos, em particular, este tipo de planeamento deve ser ajustado com, pelo menos, seis meses de antecedência, a fim de verificar o seu impacto na utilização da capacidade após este período. Também nos matadouros, a continuidade do processo de abate e a capacidade de abate podem estar sob pressão durante períodos prolongados de temperaturas elevadas, uma vez que o fornecimento de animais pode ser limitado. Em suma, um período de transição generoso antes da entrada em vigor efetiva da presente alteração dá ao setor o tempo de que necessita para ser razoavelmente capaz de cumprir a diretriz política alterada, evitando assim quaisquer consequências desproporcionadas para o setor que possam resultar da sua entrada em vigor imediata.
Foi, portanto, decidido que a alteração só entrará em vigor a 1 de abril de 2027, tal como anunciado na carta enviada ao Parlamento[1], de 16 de abril de 2026, e amplamente divulgado pelos meios de comunicação social.

A NVWA aproveitará o período até 1 de abril de 2027 para colaborar com as partes interessadas do setor em causa, com vista a adaptar as disposições do Plano Nacional para o Transporte de Gado a Temperaturas Extremas à nova norma estabelecida nas orientações políticas alteradas. Além disso, o prazo permite à NVWA adaptar a forma de supervisão e fiscalização, sempre que necessário. Dado que o Plano Nacional para o Plano Nacional para o Transporte de Gado a Temperaturas Extremas já se aplica a partir de uma temperatura ambiente de 27 graus Celsius ou superior, prevê-se que sejam necessários relativamente poucos ajustes neste caso.

O secretário de Estado da Agricultura, das Pescas, da Segurança Alimentar e da Natureza,
S.P.A. Erkens

[1] Documentos parlamentares II 2025/26, 28 286, n.º 1433.